



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000373/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.327 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente FAZENDA ELDORADO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.
LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em se tratando de produtor rural pessoa jurídica, não subsiste a sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Revogação do parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 pela Lei nº 9.528/97.

MPF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE ÀS CONTRIBUIÇÕES SUBSTITUTIVAS.

Presente no MPF a autorização para apuração de fatos relativos às contribuições previdenciárias (art. 11, § único, *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91), englobadas estão aquelas instituídas a título de substituição, como é o caso das incidentes sobre a comercialização de produção rural.

CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO.

Ao remeter à observação do quanto disposto no parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.718/2008), o parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 excluía da base de cálculo das contribuições a produção destinada à reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Tal disposição, todavia, não mais se aplica ao produtor rural pessoa jurídica desde o advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.

AFERIÇÃO INDIRETA. CABE AO FISCO INSCREVER DE OFÍCIO IMPORTÂNCIA QUE REPUTAR DEVIDA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida,

cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Outrossim, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e art. 148 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 66, a NFLD refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes as rubricas Rural, SAT/RAT e as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, sendo que a recorrente desenvolve atividades de exploração da atividade pecuária.

As contribuições lançadas incidem sobre os valores da comercialização da produção rural apurados por aferição indireta, tendo como parâmetro as NFP's – Notas Fiscais de Produtor emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul – SEFAZ-MS quando da comercialização da produção rural.

A Nota Fiscal de Produtor está regulamentada no artigo 37 do Anexo XV ao Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 5.800, de 21 de janeiro de 1991), publicado pela Resolução/SEF nº 987, de 20/04/1995, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de 24/04/1995. O referido artigo determina que os estabelecimentos de produtores agropecuários emitam Nota Fiscal de Produtor sempre que promoverem a saída de mercadorias e ainda que a Nota Fiscal de Produtor, de confecção exclusiva da Secretaria de Fazenda, será controlada por sistema de processamento de dados e expedida para as repartições fazendárias que promoverão a sua emissão, por solicitação dos produtores.

Os valores dos produtos agropecuários em operações comerciais acobertadas por Nota Fiscal de Produtor são aqueles fixados em pauta de referência fiscal. A pauta de valores mínimos está prevista no artigo 113 da Lei Estadual 1.810, de 22/12/1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado de Mato Grosso do Sul. Este artigo estabelece que o valor mínimo das operações tributáveis pode ser fixado em pauta de referência fiscal expedida pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento.

O valor real da operação de comercialização de produção rural deve constar das Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo estabelecimento adquirente destes produtos. Os valores reais da comercialização de produção rural devem ainda ser escriturados nos Livros Contábeis por parte do contribuinte. Entrementes, a recorrente, embora instada no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, apresentou parcialmente à fiscalização as Notas Fiscais de Produtor e as correspondentes Notas Fiscais de Entrada referentes a comercialização de sua produção rural e não apresentou os Livros Contábeis Diário e Razão dos exercícios abrangidos.

Assim, a fiscalização solicitou em ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (cópia anexa), os arquivos magnéticos contendo as informações das Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo contribuinte sob ação fiscal e, com os dados contidos nestes arquivos, elaborou planilha anexas ao lançamento e arbitrou a base de cálculo como sendo os valores apontados nas Notas Fiscais de Produtor.

Foram utilizados os seguintes levantamentos:

"RAC — COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL NFP CONTRIBUINTE". Neste levantamento foram lançados como base de cálculo os valores mensais da comercialização de produção rural apurados nas Notas Fiscais de Produtor apresentadas pelo contribuinte. A planilha do anexo 1, denominada "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E PRODUTOR COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL", relaciona estas notas fiscais, a sua data de emissão, seus valores e o adquirente (destinatário).

"RAF - COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL NFP SEFAZ" Neste levantamento foram lançados como base de cálculo os valores mensais da comercialização de produção rural apurados nas Notas Fiscais de Produtor informadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul para os exercícios de 2004, 2005 e 2006. A planilha do anexo 1, denominada "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL", relaciona estas notas fiscais, a sua data de emissão, seus valores e o adquirente (destinatário).

Lavrada a Notificação e cientificada, a recorrente apresentou impugnação, a qual, como se disse, foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 230 e seguintes, nos quais alega, em apertada síntese, que:

* nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 8.870/94, a obrigação pelo pagamento das contribuições supostamente não informadas seria do adquirente;

* MPF somente autorizava a cobrança das contribuições do art. 11, parágrafo único, alíneas, *a*, *b* e *c*, e contribuições por lei devidas à terceiros;

* indevida utilização da aferição indireta. Os documentos não foram apresentados por ter sido muito curto o prazo concedido;

* equivocado código FPAS. Foi utilizado o 744;

* apuração e levantamentos equivocados e precários dos quais resultaram a definição da base de cálculo, pois, a quase totalidade dos animais comercializados foram destinados pelos seus adquirentes para a criação pecuária, como demonstram os anexos documentos exemplificativos; cujas receitas não poderiam ter sido consideradas para a realização do lançamento conforme artigo 247, inciso I, da IN SRF 03/2005;

* revogação do art. 25 da Lei nº 8.870/94 pela Emenda Constitucional nº 20/98, em razão da incompatibilidade destes dispositivos;

* ilegalidade dos juros com base na Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Legitimidade Passiva. Alega a corrente que, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 8.870/94, a obrigação pelo pagamento das contribuições supostamente não informadas seria do adquirente.

Ocorre que, em se tratando de produtor rural pessoa jurídica, não subsiste a sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois houve a revogação do parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

MPF. Alega a recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal somente autorizava a cobrança das contribuições do art. 11, parágrafo único, alíneas, *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas à terceiros.

Esquece-se a recorrente, no entanto, que a contribuição lançada é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e SAT), que correspondem àquelas indicadas na alínea, *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 (“das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço”).

Com efeito, assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.870/94:

*Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo **empregador, pessoa jurídica**, que se dedique à produção rural, **em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Assim, presente no MPF a autorização para apuração de fatos relativos às contribuições previdenciárias (art. 11, § único, *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91), englobadas estão

aquelas instituídas a título de substituição, como é o caso das incidentes sobre a comercialização de produção rural.

Ademais, como ressalta a decisão *a quo*:

Como podemos ver no próprio MPF, fl. 06, temos como VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

Verificação do cumprimento das obrigações relativas as Contribuições Sociais administradas pela RFB, conforme determina o art. 2º, da Lei 11.457, de 16/03/2007, e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o art. 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007.

XIII — verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos — comercialização de produção — contribuições próprias. (grifamos)

Como vemos acima, está explícita a determinação contida no MPF para verificação do cumprimento das obrigações relativas As contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural e, ainda, evidente, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 mencionados no próprio MPF como quesito a ser cumprido, verbis:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente Secretaria da Receita Federal, cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (grifamos)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Portanto, tratando a presente NFLD de lançamento de contribuições instituídas a título de substituição (comercialização de produção rural), faz-se presente a autorização para tal, não havendo, no MPF em questão, vício algum que possa macular o crédito previdenciário constituído.

Destarte, por todas as razões expostas, não merece acatamento o pleito recursal.

Produção destinada à reprodução ou criação pecuária. Aduz ainda a recorrente que a apuração e os levantamentos são equivocados e precários, pois, a quase totalidade dos animais comercializados foram destinados pelos seus adquirentes para a criação pecuária, como demonstram os anexos documentos exemplificativos; cujas receitas não poderiam ter sido consideradas para a realização do lançamento conforme artigo 247, inciso I, da IN SRF 03/2005.

Primeiramente, afasta-se qualquer alegação baseada no artigo 247, inciso I, da IN SRP 03/2005 (revogada), que se referia exclusivamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física e não ao produtor rural pessoa jurídica.

A argumentação da recorrente tem ainda supedâneo no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Referido dispositivo, ao remeter à observação do quanto disposto no parágrafo 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.718/2008 e que se referia diretamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física), acabava por excluir da base de cálculo das contribuições a produção destinada à reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Tal disposição, todavia, não mais se aplica ao produtor rural pessoa jurídica desde o advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.

Revogação do art. 25 da Lei nº 8.870/94. Assevera a recorrente que houve a revogação do art. 25 da Lei nº 8.870/94 pela Emenda Constitucional nº 20/98, em razão da incompatibilidade destes dispositivos.

A alegação da recorrente implica em reconhecimento de inconstitucionalidade e, neste aspecto, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

De toda sorte, releva considerar ainda que o STF, expressamente, tem reconhecido a distinção entre as contribuições previstas na redação original da Lei nº 8.870/94 e aquelas instituídas pela Lei nº 10.256/2001, já sob o abrigo do invocado § 9º no artigo 195 da CF. Quanto àquelas instituídas originalmente, já inclusive foi reconhecida a repercussão geral do tema:

Produtor Rural Pessoa Jurídica

Tema 651 - Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

Quanto ao período posterior à Lei nº 10.256/2001, ainda não houve o reconhecimento da repercussão geral, mas, certamente, não tardará a ocorrer, assim como aconteceu com o produtor rural pessoa física (temas 202 e 669) e com a agroindústria (ADI 1.103/DF e tema 281).

No entanto, o panorama atual impõe o reconhecimento da constitucionalidade da exação.

Aferição Indireta. Alega a recorrente a indevida utilização da aferição indireta. Aduz que os documentos não foram apresentados por ter sido muito curto o prazo concedido.

Não é verdade que os prazos concedidos foram escassos, sendo que a recorrente foi cientificada em agosto de 2007 (fls. 60) e o procedimento teve fim somente em novembro do mesmo ano (fls. 31).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 66, as contribuições tiveram como parâmetro as NFP's – Notas Fiscais de Produtor emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul – SEFAZ-MS em razão de que, embora instada no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, a recorrente apresentou somente parte das Notas Fiscais de Produtor e as correspondentes Notas Fiscais de Entrada referentes a comercialização de sua produção rural e não apresentou os Livros Contábeis Diário e Razão dos exercícios abrangidos.

Foi esta a razão da fiscalização ter solicitado, em ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (copia anexa), os arquivos magnéticos contendo as informações das Notas Fiscais de Produtor emitidas pela recorrente e, com os dados contidos nestes arquivos, ter efetuado o lançamento mediante arbitramento da base de cálculo, tomando como base os valores apontados nas Notas Fiscais de Produtor.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Outrossim, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Tudo nos termos do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e do art. 148 do CTN:

CTN

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado,***

ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei nº 8.212/91

Art. 33. (...)

(...)

*§ 3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que **a contabilidade não registra o movimento real** de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Portanto, legítimo o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

FPAS. Em argumentação pouco substancial, a recorrente alega equivocado código FPAS (744).

Nos termos do decisório *a quo*:

Diante da alegação do contribuinte de que o cód. FPAS 744 utilizado não é aplicável ao lançamento em questão, esclarece-se que este código é único para todas aquelas operações indicadas na tabela transcrita por este à fl. 78, incluindo o PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

Portanto, nada mais a acrescentar quanto à impertinência e obscuridade do argumento recursal.

Taxa Selic. A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator